

**LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.**

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III**  
Do Programa e do Estatuto

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede na Capital Federal;

II - filiação e desligamento de seus membros;

III - direitos e deveres dos filiados;

IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despendar com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto.

**LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.**

Institui o Código de Processo Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV  
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE**

**Seção I**

**Da Penhora, da Avaliação e da Expropriação de Bens**  
(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

**Subseção I  
Das Disposições Gerais**

Art. 646. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591).

Art. 647. A expropriação consiste:

I - na adjudicação em favor do exeqüente ou das pessoas indicadas no § 2º do art. 685-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

II - na alienação por iniciativa particular; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - na alienação em hasta pública; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - no usufruto de bem móvel ou imóvel. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 648. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que garnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; ([Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; ([Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; ([Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; ([Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

VI - o seguro de vida; ([Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; ([Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; ([Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; ([Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. ([Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. ([Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. ([Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

§ 3º (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia. ([Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

Parágrafo único. ([VETADO](#)) ([Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

Art. 651. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios. ([Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

### **Subseção II** **Da Citação do Devedor e da Indicação de Bens** ([Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. ([Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. ([Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

§ 2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655). ([Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. ([Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

§ 4º A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. ([Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências. ([Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º). ([Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. ([Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.

Art. 654. Compete ao credor, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que foi intimado do arresto a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, requerer a citação por edital do devedor. Findo o prazo do edital, terá o devedor o prazo a que se refere o art. 652, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não-pagamento.

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:  
(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

II - veículos de via terrestre; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - bens móveis em geral; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - bens imóveis; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

V - navios e aeronaves; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VI - ações e quotas de sociedades empresárias; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VII - percentual do faturamento de empresa devedora; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VIII - pedras e metais preciosos; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

XI - outros direitos. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia;

se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora. ([Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

§ 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado. ([Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. ([Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. ([Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. ([Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. ([Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. ([Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: ([Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

I - se não obedecer à ordem legal; ([Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; ([Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; ([Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; ([Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

V - se incidir sobre bens de baixa liquidez; ([Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou ([Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

§ 1º É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único). ([Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

§ 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). ([Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

§ 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuênciam do cônjuge. ([Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

Art. 657. Ouvida em 3 (três) dias a parte contrária, se os bens inicialmente penhorados (art. 652) forem substituídos por outros, lavrar-se-á o respectivo termo. ([Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

Parágrafo único. O juiz decidirá de plano quaisquer questões suscitadas. ([Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

Art. 658. Se o devedor não tiver bens no foro da causa, far-se-á a execução por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação (art. 747).